



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 195/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

55ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 18/08/2021

PROCESSO Nº. 1/4938/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2018.10333

RECORRENTES: USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Elinei Torres de S. Almeida

MATRÍCULA: 105798-1-3

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Aplicada penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. Julgado procedente em primeira instância. Interposto Recurso Ordinário. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** com a manutenção do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96 por ser mais benéfico para o contribuinte no caso concreto, devendo ser aplicada sua redação original, onde há redução da penalidade. Julgado de acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Escrituração – Reenquadramento - Omissão

RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 50.446,33, nos termos trazidos no auto de infração:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. O CONTRIBUINTE EM EPÍGRAFE DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REG. DE ENTRADAS, REF. AOS ANOS DE 2014 E 2015, NO VALOR TOTAL DE R\$ 504.463,28, CONFORME RELAÇÃO DAS NFS E INF. COMPLEMENTARES EM ANEXO.

O período da infração de teria sido de 01/2014 a 09/2015, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.

À fl. 27, a Autuada apresentou impugnação alegando que desconhecia a emissão de tais notas fiscais, uma vez que as operações mercantis a que elas se referem jamais se concretizou, fazendo a juntada de declarações fornecidas pelas empresas fornecedoras atestando a inocorrência da operação. Alega, ainda, que em 2014 e 2015, período de ocorrência dos fatos, a penalidade seria reduzida a 20 UFIR por documento, se comprovado o lançamento contábil das notas. O registro contábil teria sido reconhecido inclusive pela autoridade autuante nas informações complementares ao auto de infração.

Pede, ainda, a realização de perícia para confirmar as alegações.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau julgou o auto de infração PROCEDENTE, por entender, quanto à multa, que “*aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa*”. Quanto à alegação de desconhecimento da operação, entendeu que “*em relação às provas apresentadas pela defendente não possuo aqui acatá-las haja vista tratar-se de declarações efetuadas no ano de 2018. Necessitaria de provas mais robustas como o livro de saídas das emitentes cancelando as operações*”.

À fl. 86 foi interposto Recurso Ordinário, reiterando os argumentos trazidos na Impugnação, mas adicionando-se o argumento de que a decisão de primeira instância seria carente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de fundamentação, bem como adicionando-se pedido de reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pela PROCEDÊNCIA da autuação por entender que a decisão de primeira instância foi suficientemente fundamentada. Entendeu, ainda, quanto às declarações dos fornecedores, que *“elas, por si sós não são aptas a suportar tal argumentação, seja porque, como dito pelos fornecedores, se a operação não ocorrer por inexistência de mercadorias em estoque, a emitente se obrigaria a cancelar o documento fiscal emitido, nos termos da Cláusula Décima Segunda do Ajuste SINIEF 07/05 ou, ainda, em caso de impossibilidade técnica do referido cancelamento, a emitente ter emitido nota fiscal de entrada para anular a operação de saída inexistente. Nesse passo, nenhum dos dois procedimentos foram trazidos aos autos a dar suporte às citadas declarações proferidas”*.

Quanto à multa, entendeu que há notas fiscais sujeitas à substituição tributária e notas fiscais sujeitas ao regime normal, o que, se devidamente aplicadas as penalidades, no entender do Assessor, *“dos cálculos acima, observa-se quando aplicada a legislação pertinente à época dos fatos geradores e respectivas sanções (art. 123, III, G e art. 126 da Lei 12.670/96), típica aos fatos infracionais, percebe-se que a sanção aumentaria de valor quando comparado à penalidade originariamente aplicada”*. Assim, manteve a autuação original.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Assim, não tendo o contribuinte trazido qualquer tipo de prova que possa sustentar suas alegações, não há, a princípio, como acatá-las.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, "L" da Lei do ICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo, **EM TEORIA**, se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deveria ser reenquadrada a conduta, de forma que se fossem aplicados os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontroversa da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua gradação.

Entretanto, no caso concreto, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em 2014 e 2015, ainda era vigente a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, em sua redação anterior, que assim dispunha à época:

Art. 123, III:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, **ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;**

Considerando que há nos autos a indicação de que, em que pese as operações não terem sido escrituradas, teriam sido devidamente contabilizadas, entendemos pela atração, consequentemente, da redução da penalidade prevista no dispositivo supra.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como reenquadrada a penalidade para o Art. 123, III, “G” da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

20 UFIRCE's por documento fiscal:

UFIRCE 2014: R\$ 3,2075

UFIRCE 2014: R\$ 3,3390

2014

1 x Janeiro = R\$ 64,15

2 x Março = R\$ 128.30



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2 x Maio = R\$ 128,30
4 x Junho = R\$ 256,60
1 x Setembro = R\$ 64,15
3 x Outubro = R\$ 192,45
3 x Novembro = R\$ 192,45
2 x Dezembro = R\$ 128,30

Total: 18 Notas fiscais em 2014
18 x 20 UFIRCE = R\$ 1.154,70

2015
2 x Janeiro = R\$ 133,56
4 x Fevereiro = R\$ 267,12
1 x Março = R\$ 66,78
1 x Abril = R\$ 66,78
1 x Julho = R\$ 66,78
2 x Agosto = R\$ 133,56
1 x Setembro = R\$ 66,78

Total: 12 Notas fiscais em 2015
12 x 20 UFIRCE = R\$ 801,36

TOTAL: R\$ 1956,06

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO N.: 1/4938/2018 A.I.: 1/2018.10333; RECORRENTE:
USIBRÁS USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS. RECORRIDO:
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade inserta no art. 123, III “g” da Lei no 12.670/96, em sua redação originária de acordo com manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão contrária ao Parecer da Célula de Assessoria processual Tributária. A conselheira Mônica Maria Castelo e Antônia Helena Teixeira Gomes manifestaram-se pela aplicação da penalidade prevista no artigo 123, alínea III, alínea “g” da Lei 12.670/96, conforme previsto no julgamento e singular e acusação fiscal. O conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral, votou pela aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “L” da lei 12.670/96.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
AUGUSTO MARQUES Dados: 2021.11.02 12:35:06 -03'00'
NETO:22171703334

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
NETO:15409643372 Dados: 2021.11.03 15:21:28 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

PEDRO JORGE Assinado de forma digital
por PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353
MEDEIROS:24
126594353 Dados: 2021.10.29
15:41:57 -03'00'